



Parecer Jurídico: **11/2012**

Processo: **014/2012**

Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Licitação pública. Convite. Acréscimo contratual.**

Ementa: Direito Administrativo. Aditivo ao Contrato Administrativo nº 08/2012. Acréscimo contratual. Recomendações necessárias. Art. 65, § 1º, Lei n.º 8.666/1993.

Senhor Presidente,

Trata-se de análise acerca da possibilidade de aditivção do contrato firmado para prestação dos serviços de Buffet, visando majorá-lo em 25% (vinte e cinco por cento) do previsto inicialmente.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à viabilidade legal da hipótese sugerida, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

É o sucinto relatório, segue o exame jurídico.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo será o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a quantidade de convidados previstos para a prestação dos serviços de Buffet, passando-se de 300 (trezentos) para 375 (trezentos e setenta e cinco) convidados, a fim de atender a necessidade deste Conselho, vez que a expectativa atual é que o número de participantes do evento supere a previsão inicial, diante da quantidade de confirmações de participação que vem sendo registrada, resultando daí um acréscimo no valor do contrato de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral quantitativa, isto é, o objeto do contrato é acrescido em termos de quantidades com o correspondente acréscimo no valor do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, preceitua o art. 65, I, "b" da Lei Federal, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados,



com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei:

[...]

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato[...]"

Dessume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% do preço inicial atualizado do contrato.

Sendo o valor total atualizado do Contrato nº 08/2012 de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), consoante os termos de sua Cláusula Oitava, e a estimativa para o acréscimo na ordem de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), acredita-se que a exigência legal, prevista no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93, restou atendida .

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, confira-se:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)" Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

No entanto, previamente à efetivação da alteração do instrumento contratual, a Administração deverá observar alguns aspectos procedimentais que serão abordados nos tópicos seguintes deste opinativo.

A gestora do contrato, por meio do Despacho nº 30/2012, justifica a alteração solicitada sob o argumento de que:

"[...] até a presente data, em retorno aos convites encaminhados, já houve a confirmação de presença de 300 (trezentos) participantes, via contato telefônico e e-mail.

Considerando que ainda há espaço de tempo para mais confirmações até a data do evento, bem como que alguns arquitetos poderão comparecer independentemente de proceder com a confirmação da participação, resta demonstrado que a expectativa inicial de participantes foi suplantada.

Acerca do quantitativo de participantes estimados é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da alteração contratual que pretende realizar. Competindo a esta Consultoria, tão-



somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu quantitativo.

Desta feita, importante ressaltar a existência de manifestação do gestor do contrato, a quem compete acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, acerca da conveniência do acréscimo dos quantitativos dos serviços propostos conforme o art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

Continuando, a fim de comprovar a disponibilidade orçamentária para fazer face à futura despesa, acostou-se aos autos manifestação da Assessoria de Contabilidade, atestando Disponibilidade Orçamentária no valor total de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

O acréscimo contratual no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) não excede o limite legal, tendo por base o valor atual do contrato, conforme o art. 65, I, "b", § 1º da Lei nº 8.666, de 1993.

Impende, portanto, para regularização deste procedimento, juntar aos autos a devida autorização para o acréscimo contratual, emitida pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do art. 57, §2º, da Lei de Licitações.

É necessário, outrossim, juntar aos autos documento que demonstre a regularidade fiscal da contratada, até a data de subscrição do Aditivo de acréscimo, vez que a certidão de regularidade junto ao FGTS (fls. 87) encontra-se vencida, sem embargo de ser ressaltada a obrigatoriedade da publicação do resumo do Termo Aditivo na Imprensa Oficial, como condição indispensável de sua eficácia, nos termos do parágrafo único do art. 61 da lei nº 8.666/93

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do acréscimo pretendido, que será objeto da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 08/2012, desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Brasília – DF, 02 de agosto de 2012

Camila Danielle de Sousa
OAB/DF 33.126
Advogada